



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando a grande preocupação sobre os locais onde serão realocadas as pessoas desabrigadas em decorrência das chuvas e enchentes que afetaram fortemente diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no início de maio de 2024, entre eles, o Município de Porto Alegre, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que possui o intuito principal de assegurar, de forma excepcional e transitória, moradia digna para as pessoas desabrigadas.

A tragédia que se iniciou em maio de 2024 assolou quase a totalidade das cidades do Rio Grande do Sul. Milhares de pessoas perderam suas casas e tantas outras ficaram desalojadas, sobretudo na cidade de Porto Alegre, sendo necessário pensar em uma solução imediata para superarmos a insegurança habitacional apresentada até que haja uma solução definitiva.

Por outro lado, teremos um colapso do setor de turismo, já que o Aeroporto Internacional Salgado Filho ficará fechado para voos, chegadas e partidas, por pelo menos três meses, podendo ser prorrogado por mais tempo.

Ademais, diversos municípios que antes eram destinos turísticos decretaram calamidade pública, sendo necessário uma série de medidas a serem tomadas para a reconstrução desses locais, o que certamente demandará tempo.

Com isso, temos que o Rio Grande do Sul não será destino de rotas turísticas enquanto perdurar essa situação, sendo igualmente prejudicado o setor hoteleiro.

Assim, apresento este Projeto de Lei para viabilizar que famílias desabrigadas possam ser alojadas na rede de hotéis, pousadas, pensões e *hostels*, bem como em serviços de hospedagem oferecidos por Organizações da Sociedade Civil (OSCs) credenciados e disponíveis na Cidade de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2024.

### PROJETO DE LEI Nº 180/24

**Disponibiliza vagas de hospedagem social, em modalidade excepcional, transitória e emergencial, por meio do credenciamento de estabelecimentos hoteleiros, pousadas, pensões e *hostels*, bem como de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para a prestação de serviços de hospedagem, em condições de pronto atendimento, no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam disponibilizadas vagas de hospedagem social, em modalidade excepcional, transitória e emergencial, por meio do credenciamento de estabelecimentos hoteleiros, pousadas, pensões e *hostels*, bem como de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para prestação de serviços de hospedagem, em condições de pronto atendimento, no Município de Porto Alegre, para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais oriundos do estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

**Parágrafo único.** A hospedagem social garantirá, de forma transitória, moradia digna com condições de habitabilidade, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar e convívio, guarda de pertences e vestuário, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, bem como acessibilidade às pessoas afetadas pelo evento climático adverso das chuvas intensas, inundações, alagamentos e deslizamentos de terra ocorridos no Município de Porto Alegre no mês de maio de 2024.

**Art. 2º** O Executivo Municipal realizará chamamento público para o credenciamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, interessados na prestação dos serviços de hospedagem, definindo critérios e requisitos para a prestação dos serviços em edital.

**Art. 3º** Após a definição do número de vagas a serem disponibilizadas para a hospedagem social, será utilizada a seguinte ordem de prioridade entre os beneficiários para o acesso às referidas vagas:

I – mulheres provedoras de família monoparental registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade ou mães com filhos dependentes com deficiência sem limitação de idade;

II – pessoa idosa ou com alguma deficiência, incluindo sua família;

III – mulheres provedoras de família monoparental e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade;

IV – núcleos familiares; e

V – demais beneficiários.

**Parágrafo único.** Para situações específicas ou omissas, o Executivo Municipal poderá analisar a possibilidade de priorização de forma diferente do disposto nesta Lei, desde que a decisão esteja acompanhada de justificativa que comprove a necessidade.

**Art. 4º** Os beneficiários da hospedagem social farão jus ao benefício enquanto permanecer a situação de vulnerabilidade social decorrente do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 22.647, de 2024.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esta Lei será fiscalizado a cada 6 (seis) meses por equipe de assistência social.

**Art. 5º** Os estabelecimentos credenciados deverão apresentar Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) e Laudo Técnico de Inspeção Predial (LTIP), disponibilizando acomodações adequadas e que garantam uma moradia digna e segura, em conformidade com a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, equipes de assistência social deverão fiscalizar a cada 6 (seis) meses as contratações efetivadas.

**Art. 6º** As despesas orçamentárias decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador**, em 05/06/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0746470** e o código CRC **2821A2F7**.